



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO – RS***

O futebol é identidade nacional, catalisador da Nação, 'pátria de chuteiras'(Nelson Rodrigues). O Brasil é o maior, pentacampeão, no maior de todos os esportes. Essa arte é criatura da radiofonia esportiva. Desde sempre, do arrabalde à ribalta dos estádios, o rádio foi quem cultivou a alma futebolística brasileira.

O *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*, na defesa do **patrimônio social, direito à informação e expressão da cidadania, veiculado que é pela radiodifusão sonora, serviço público de comunicação social tutelado pelo Estado Brasileiro, instrumento essencial da democracia, consubstanciado nas peças de informação inseridas nesta própria exordial(art. 9º da LACP), vem, à presença de V. Exa., propor**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela *LIMINAR*

contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION – FIFA, CNPJ 10454133/0001-91, pessoa jurídica estrangeira com sede na Suíça, no Brasil sediada na Av. Salvador Allende, 6555, Rio Centro, Pav. 1, Acessos PO, Barra da Tijuca, CEP 22783127, tel. 21 35509150, Rio de Janeiro/RJ. sendo representada por **Fulvio Danilas**, CPF 806255847-91, Av. Jornalista Tim Lopes, 255, ap. 609, bl.06, Barra da Tijuca, CEP 22640908, tel. 21 20142010, Rio de Janeiro/RJ;

FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA, subsidiária FIFA no Brasil, pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence integralmente à FIFA(art. 2º, II, da Lei nº 12.663/12), CNPJ 14049141000103, Av. Salvador Allende, 6555, Rio Centro, Pav. 1, Acessos PO, Barra da Tijuca, CEP 22783127, tel. 21 35509150, Rio de Janeiro/RJ. sendo representada por **Fulvio Danilas**, CPF 806255847-91, Av. Jornalista Tim Lopes, 255, ap. 609, bl.06, Barra da Tijuca, CEP 22640908, tel. 21 20142010, Rio de Janeiro/RJ;

UNIÃO, CNPJ sob nº 02.961.362/0001-74, representada pela Douta Procuradoria da União, sediada na Rua Mostardeiro, 483/5º andar, Porto Alegre, através do seu Exmo. Procurador-Regional, Dr. Luis Antonio Alcoba de Freitas ou quem cumpra o mister;

pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

I – DO OBJETO

A presente ação, na defesa do direito à informação e expressão da cidadania através da comunicação social, a partir de imagens/sons veiculados pela televisão, objetiva franquear às emissoras de rádio a transmissão remota(narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV – popular transmissão '*off tube*') de eventos da Copa do Mundo no Brasil, isento de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente delegado.

Outrossim, indenização pela dano moral coletivo decorrente dessa restrição quando da Copa das Confederações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Aqui, o **PARQUET** postula em prol de direito difuso da cidadania, qual seja, do **patrimônio social** traduzido no direito à informação e expressão desportiva, veiculado que é pela radiodifusão sonora, esse por sua vez serviço público de comunicação social tutelado pelo Estado Brasileiro, instrumento essencial da democracia.

Neste âmbito, tanto na legitimidade do **MINISTERIUM PUBLICUM** quanto na tutela da ação civil pública a este objeto, há sobrado amparo.

Especificamente legitimando o **PARQUET** à matéria aqui ajuizada, Estatuto do Desporto, Lei nº 9.615/98, 'verbis':

'Art. 4º, § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Constituição, 'verbis':

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Lei Complementar 75/93:

'Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

*I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos **interesses sociais** e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:*

(...)

*h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a **publicidade**, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;*

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

(...)

*IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos **meios de comunicação social** aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;*

'Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(...)

d) *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) *ao Estado de Direito e às instituições democráticas;*

(...)

e) *à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;*

f) *à proibidade administrativa;'*

Conceituando direito difuso(art. 21 da LACP c/c CDC), 'verbis':

'Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;'

Revela-se plena, portanto, a legitimidade ativa do **MINISTERIUM PUBLICUM.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A **UNIÃO** titula o serviço público de radiodifusão(art. 21, XII, 'a', da Constituição), sendo responsável pela liberdade de seu exercício, não podendo, seja qual for o instrumento(legislação, ato administrativo, contrato patrocínio, direito de imagem-som/transmissão, financiamento, etc.) coarctar a comunicação social, Carta Política, '*verbis*':

'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.'

A **UNIÃO** é quem contratou com a FIFA a Copa das Confederações e Copa do Mundo, assumindo todas as obrigações, incluindo as depreciativas da soberania do Estado Brasileiro(v.g., despejo de dinheiro público, afrouxamento da probidade com regime próprio de licitações e contratos, custeio da Fifa e isenção fiscal de seus bilionários ganhos, etc.), com a entidade internacional do futebol.

Exemplo palmar é a responsabilidade civil, objeto de ADI pelo Exmo. Procurador-Geral da República, pendente de julgamento pela **SUPREMA CORTE**, '*verbis*':

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 51. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 22 e 23, para que informe se possui interesse de integrar a lide:

Aqui, também busca-se que a UNIÃO indenize dano moral coletivo decorrente da restrição da radiodifusão quando da Copa das Confederações já consumada e da Copa do Mundo, na hipótese da tutela desta ação não seja tempestiva a evitar o prejuízo.

FIFA ('*Fédération Internationale de Football Association*') foi a promotora da Copa das Confederações 2013 e será da Copa do Mundo no Brasil 2014, bem assim a detentora de todos os direitos de transmissão dos eventos.

A subsidiária FIFA no Brasil: pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA (art. 2º, II, da Lei nº 12.663/12).

Lei nº 12.663/12, 'verbis':

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De per si, a presença do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, Órgão da UNIÃO, com poder de apresentar, encarnar seus interesses, determina a competência da **JUSTIÇA FEDERAL**(STJ, CC 25448/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18.06.2001, p. 18 - STJ, Rel. Min. Teori Zavascki, CC 40.534/RJ, DJU 17.05.04, p.100 - TRF/4ª, Rel. Des. Federal Edgar Lippmann Júnior, 28.07.04, Informativo do TRF/4ª nº 205).

EGRÉGIO STJ, 'verbis':

'Justiça Federal é competente para julgar ação em que o MPF figura como autor

Processos: REsp 1283737.

Julgamento em 22/10/2013

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o fato de o Ministério Público Federal (MPF) figurar como autor de ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo.

O entendimento foi proferido no julgamento de recurso especial do MPF, que ajuizou ação civil pública contra KPMG Auditores Independentes e o Banco Nacional, visando o ressarcimento dos acionistas do banco pelos prejuízos sofridos com a quebra da instituição financeira, decorrente de má gestão e falta de correta fiscalização por parte dos auditores.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) ratificou a tese da primeira instância de que a presença do MPF no polo ativo da ação era insuficiente para fixar a competência da Justiça Federal. O tribunal entendeu não haver interesses difusos ou coletivos a serem tutelados, mas sim interesses individuais disponíveis dos acionistas lesados, por isso questionou a legitimidade do MPF para a propositura da ação.

Mercado de capitais

Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou recurso especial no STJ. Argumentou que o bem tutelado na ação era a confiabilidade do mercado de capitais – interesse difuso –, visto que o banco omitiu e falseou informações, impedindo que os acionistas tivessem conhecimento de sua real situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MPF também sustentou que a empresa de auditoria apresentou balanços “irreais”, dando a “falsa impressão” de regular operação da instituição financeira.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que, tendo o juízo federal considerado sua incompetência no feito, “não poderia avançar para averiguar a legitimidade do MPF quanto ao ajuizamento da ação civil pública”.

Segundo Salomão, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo desnecessário investigar a natureza da causa, conforme dispõe o artigo 109 da Constituição. E, de acordo com o ministro, essa regra de competência é aplicável também à ação civil pública.

Órgão da **União**

Os ministros da Quarta Turma consideraram que, estando o MPF presente como autor de uma ação, a Justiça Federal é “sempre competente”, pois como órgão da União, sem personalidade jurídica própria, “as postulações do Ministério Público Federal devem ser examinadas por juiz federal”.

Entretanto, Salomão lembrou que, no que diz respeito à natureza jurídica da proteção ao direito em discussão, “se é ou não atribuição do Ministério Público Federal, caracterizada ou não a legitimidade ativa, é o juiz considerado competente que apreciará o ponto”.

De resto, a UNIÃO no polo passivo.

V – DA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVO HAMBURGO

O pedido de franquia à transmissão remota (narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na tv) de eventos da Copa do Mundo no Brasil restringe-se às emissoras de rádio sediadas nesta subseção Judiciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI – DOS FATOS

VI.I – DA ARTE DO FUTEBOL, CRIATURA DA RADIOFONIA ESPORTIVA

Mais do que integrar o patrimônio cultural brasileiro(art. 216 da Constituição c/c art. 4º, §2º, da Lei nº 9.615/98), o futebol é autêntica identidade nacional, catalisador da Nação, '*pátria de chuteiras*'(Nelson Rodrigues).

O Brasil é o maior, pentacampeão, no maior de todos os esportes do mundo, futebol.

Essa arte tem na radiofonia esportiva seu artífice. O rádio, do arrabalde à ribalta das ora palaceanas praças esportivas, foi quem divulgou, estimulou, cultivou a alma futebolística brasileira. Sem ele jamais o esporte teria alçado a difusão e projeção ora experimentada.

A própria comunicação social na sua essência, o jornalismo, tem sua matriz na radiofonia esportiva. Não por acaso, nos '*anos de chumbo*', sombrios anos sucessores do golpe militar de 1964, neste 2014 perfazendo meio século, foi precisamente no rádio esportivo onde exercitado com relativa liberdade a cobertura jornalística.

Portanto, o alijamento da radiofonia esportiva, seja a qualquer pretexto, censura política ou econômica(direitos de transmissão, etc.), antes de tudo, desdenha o mérito do criador em prol da exploração da criatura.

VI.II – DA CENSURA ECONÔMICA Á RADIOFONIA ESPORTIVA

Na Copa das Confederações 2013, consumado o espezinamento da comunicação social que ora busca-se tutelar para a Copa do Mundo 2014.

Revivemos no jornalismo os medievais '*anos de chumbo*'.

'Rectius'!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mesmo nos '*anos de chumbo*' a radiofonia esportiva padeceu tamanha censura. Teve, sim, à época, brutal amordaçamento do jornalismo político.

Em suma, na Copa das Confederações 2013, as emissoras de rádio foram impedidas de qualquer cobertura jornalística, não apenas nos locais dos eventos (solenidades, estádios dos jogos, etc.), mas também narração/comentários (a propósito do visualizado na TV, popular transmissão '*off tube*'), chegando ao absurdo de ser vedado qualquer referência, notícia dos acontecimentos.

Quem ousasse exercer a liberdade jornalística, estaria sujeito à draconiana/milionária sanção, '*verbis*':

Lei nº 12.663/12, '*verbis*':

'Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.'

Milionários valores ao bel-prazer cobrados pela TV Globo, representante da FIFA aos licenciamentos (art. 2º, XIII, da Lei nº 12.663/12).

Hoje, cada emissora paga R\$ 2 milhões. No Estado do RS, há apenas a Rádio Gaúcha credenciada.

Mesmo pagando, houve restrições, negativa pura e simples de outorga, a exemplo das emissoras vinculadas à Record, organização adversária da Globo.

Legitimar esse '*statu quo*' é consagrar arremedo, acintosa contrafação de Estado Democrático de Direito (art. 1º, '*caput*', da Constituição).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VI.III – DO ÍMPROBO CUSTEIO PÚBLICO DA COPA, ANTAGONISMO À PRIVATIZAÇÃO DA RADIOFONIA, TAMBÉM SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO

A bem de prevenir depressão da autoestima de nossa honradez, não serão referidos os ora mais de **R\$ 33 bilhões** destinados ao '*legado da copa*'(PAC da Copa), ou seja, destinados à infraestrutura(mobilidade urbana, rodovias, aeroportos, transporte público, etc.).

Lembremos, '*en passant*', que o erário despeja das burras mediante a ímproba frouxidão do RDCP(Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Lei 12.452/11), objeto ADI do Exmo. Procurador-Geral da República à **SUPREMA CORTE**.

Igualmente, longínqua memória da amazônica imunidade fiscal à FIFA e agregados de todos os bilionários ganhos.

Outrossim, tênue referência ao custeio das telecomunicações, objeto de ACP do **MINISTERIUM PUBLICUM** e respectiva tutela da **JUSTIÇA FEDERAL** em Brasília(vide inicial e '*decisum*' em acólito).

Esqueceremos que os R\$ bilhões do BNDES emprestados a estádios, incluindo os privados, o foram por juros negativos(em torno de 5% ao ano, de forma geral sem correção monetária, inferiores à inflação), em prejuízo da fazenda pública, dinheiro esse captado pela UNIÃO pelo custo mais que dobrado(taxa selic).

Consoante detalhado pela Folha de São Paulo(edição de 19.01.2014), o Comitê Organizador Local(art. 2º, III, da 12.663/12) repassou às 12 sedes da Copa(Estados e Municípios) ônus de **R\$ 814 milhões**(infraestrutura de mídia, aluguéis, eventos em geral, a exemplo do sorteio, shows, etc.).

Referimos apenas as praças esportivas, '*verbis*':



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'Brasil chega à Copa de 2014 como campeão de gastos em estádios

*A reportagem é de **Frederico Rosas** e publicada pelo jornal **El País**, 28-11-2013.*

*O valor gasto para reforma ou construção dos 12 estádios chega a 8 bilhões de reais (3,4 bilhões de dólares), segundo levantamento do **Sindicato Nacional de Arquitetura e da Engenharia (Sinaenco)**, que conta com correspondentes nas 12 cidades-sedes e realiza acompanhamento mensal de projetos ligados à competição.*

*No **Mundial da Alemanha**, em 2006, foram gastos 3,6 bilhões de reais (1,57 bilhão de dólares) para o mesmo número de estádios. Na **África do Sul**, em 2010, o valor aproximado foi de 3,27 bilhões de reais (1,39 bilhão de dólares), mas para 10 estádios.*

*Na **Matriz de Responsabilidades de 2010**, a previsão brasileira era de que os gastos com estádios somassem cerca de 5,4 bilhões de reais (2,35 bilhões de dólares). O documento reunia estimativas de custos e prazos de cada cidade-sede para a conclusão das obras. Três anos antes, quando o país foi escolhido para sediar o Mundial, o valor estimado à **Fifa** era de pouco mais de 2,5 bilhões de reais (1,09 bilhão de dólares).*

(...)

*No Rio, o **Maracanã**, palco da final do único Mundial que o país sediou até agora, em 1950, foi o estádio escolhido para receber algumas partidas da **Copa de 2014**. No entanto, ao contrário do que aconteceu no século passado, quando o número oficial de espectadores foi de 199.584 na decisão do torneio, o estádio terá capacidade para aproximadamente 79.000 pessoas. Ainda assim, será a arena com maior capacidade no Mundial e vai sediar a final, em 13 de julho.*

*O que chama a atenção, no entanto, é o valor da reforma em um estádio que já tinha sido remodelado para o **Mundial de Clubes da Fifa**, em 2000, e os **Jogos Pan-Americanos de 2007**. O **Maracanã** foi a segunda arena mais cara, com investimento de quase 1,2 bilhão de reais (510 milhões de dólares), ainda de acordo com o levantamento do Sinaenco. O **Mané Garrincha**, de Brasília, lidera o ranking de gastos, com 1,43 bilhão de reais (614 milhões de dólares).*

(...)

*Na verdade, o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)** ofereceu linhas de financiamento através do programa **ProCopa Arenas**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Escárnio que a **UNIÃO**, titulando o serviço público de radiodifusão(art. 21, XII, 'a', da Constituição), dele subtraia a liberdade de seu exercício e, paralelamente, escancare as burras do erário à lucratividade privada.

VII – DO DIREITO

VII. I – DA VEDAÇÃO A QUALQUER CENSURA, INCLUINDO A ECONÔMICA, MESMO QUANDO TRAVESTIDA DO DIREITO DE IMAGEM/TRANSMISSÃO

Direito subjetivo à informação da cidadania(art. 5º, XIV, da Constituição) é concretizado pela comunicação social.

Tutelando a comunicação social, a Constituição foi enfática, '*verbis*':

'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.'

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.'

Note-se que a Constituição não pondera/relativiza a imunidade da comunicação social ao direito de arena(imagem/transmissão), suprimindo qualquer referência a ele(art. 5º, XVIII, da Constituição).

Interpretando o dispositivo, a **SUPREMA CORTE** tem dois '*leading case*', de todo aplicáveis a esta ação. Um, igualmente em sede de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, extinguiu a exigência do curso superior em jornalismo ao exercício do mister(art. 4º, V, Decreto-Lei nº 972/69 - Recurso Extraordinário nº 5119611). Outro, fulminou a Lei de Imprensa editada na ditadura militar(ADPF nº 130 - Lei nº 5.250/67).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A propósito do diploma de jornalista(art. 4º, V, Decreto-Lei nº 972/69), **SUPREMA CORTE** certifica o indissociável vínculo entre o o jornalismo e liberdade de expressão, '*verbis*':

' ... Apontou-se que o jornalismo seria uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informação, constituindo a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada, razão por que jornalismo e liberdade de expressão não poderiam ser pensadas e tratadas de forma separada. Por isso, a interpretação do art. 5º, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, teria de ser feita, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da CF, os quais asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.'

Na ADPF nº 130/2009, a **SUPREMA CORTE** pontificou quais as restrições podem ser impostas à comunicação social, ausente direito de arena(imagem/transmissão), notadamente quando vazado por norma infraconstitucional, '*verbis*':

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(...) O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ainda a ADPF nº 130/2009, a **SUPREMA CORTE** certifica que o gravame econômico(direito de transmissão, indenização, etc.) também traduz-se em espécie de censura repelida pela ordem constitucional, '*verbis*':

'PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.(...)

Sentencia a **SUPREMA CORTE** na ADPF nº 130/2009 a impossibilidade, salvo quando excepcionado pela própria Constituição, da lei infraconstitucional, seja a que título for(direito de imagem/transmissão, Copa das Confederações, Copa do Mundo, etc.), restringir a comunicação social, '*verbis*':



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

'NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

Portanto, o estatuto da copa(Lei nº 12.663/12) jamais poderia restringir o jornalismo da radiodifusão.

Pelo contrário, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estatuto que subsistiu mesmo nos '*anos de chumbo*', ainda vigente quanto à radiodifusão, sacramentou a tutela do jornalismo radiofônico(Lei nº 4.117/62), '*verbis*':

Art. 38(...)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado

O '*status*' constitucional faz inócua qualquer tentativa de relativizar as proteções da Carta Política.

Nesse contexto, o futebol como **patrimônio cultural da Nação brasileira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição alberga, *'verbis'*:

'Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;'

O Estatuto do Desporto(Lei nº 9.615/98) desdobra, *'verbis'*:

'Art. 4º, § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos [incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.](#)

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Assim, impensável excepcionar à FIFA esses valores, **liberdade da radiofonia esportiva e futebol do patrimônio cultural**, eis que assentados na Carta Política.

Restritiva, em consequência, a hermenêutica da exceção legislada em prol da FIFA, *'verbis'*:

'Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente às Competições, no que couber e exclusivamente em relação às pessoas jurídicas ou naturais brasileiras, exceto às subsidiárias FIFA no Brasil e ao COL, as disposições da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exceção essa aplicável às naturais distinções entre Copa das Confederações/ Mundo e competições internas(v.g., ordem desportiva: código disciplinar, justiça esportiva, arbitragem, etc.), jamais, contudo, a valores defendidos nesta ação.

VII.II – DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE TRANSMISSÃO REMOTA DA RADIOFONIA ESPORTIVA ANCORADA NA IMAGEM TELEVISIVA('OFF TUBE')

O estatuto da copa(Lei nº 12.663/12) dispõe, '*verbis*':

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

Na essência, reproduz o **há muito vigente** no Estatuto do Desporto(Lei nº 9.615/98), '*verbis*':

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem

Simétricos os estatutos, eis que jamais cogitado no Brasil a cobrança da retransmissão radiofônica('off tube'). O ônus foi criado pela FIFA!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em resumo, a FIFA inovou, impondo cobrança, mediante idêntico texto legal que jamais autorizou a exação!

Reiterando, a cobertura jornalística consiste, a partir de imagens/sons veiculados pela televisão, em as emissoras de rádio a **transmissão remota**(narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV – popular transmissão '*off tube*') de eventos(solenidades, sorteios, jogos, etc.) da Copa das Confederações e Copa do Mundo no Mundo no Brasil.

Essa práxis não é onerada, gravada por direitos na legislação!

Ao reverso, Estatuto do Desporto(Lei nº 9.615/98) impõe a franquia televisiva, '*a fortiori*', a transmissão remota, '*verbis*':

'Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.'

VII.III – DO DANO MORAL COLETIVO

Dano moral coletivo(arts. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 1º, '*caput*', da Lei nº 7.347/85), Rizzatto Nunes, '*verbis*':

'É aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo'('Curso de Direito do Consumidor', Ed. Saraiva, 2004, páginas 307/308).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quanto à dupla função da indenização, Rizzatto Nunes *'verbis'*:

*'Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: **satisfativo-punitivo**. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado'* (In Curso de Direito do Consumidor', Ed. Saraiva, 2004, pág. 308).

A propósito do cabimento de dano moral em ação civil pública, *'mutatis mutandis'*, **EGRÉGIO STJ**, *'verbis'*: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por **dano moral coletivo**. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a conjunção "ou" – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocasse, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer)'. REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

'DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00)'. REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

No mesmo diapasão André de Carvalho Ramos, que, analisando o dano moral coletivo, concluiu que:

“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83)

Continua o citado autor, dizendo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo” (“A ação civil pública e o dano moral coletivo” Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83).

Dano moral medido pela sua extensão(art. 944 do Código Civil), considerado o privilegiado poderio institucional-econômico dos ofensores(UNIÃO e FIFA), abrangência do prejuízo(todos os cidadãos que poderiam ter usufruído da comunicação social esportiva na Copa das Confederações e do Mundo) e grau da culpa(consciência do ilícito, reiteração da conduta, etc.)

'*Quantum*' esse, dano moral, de cálculo diferido pelo **DOUTO JUÍZO** à liquidação de sentença(art. 95 do CDC).

VIII – DA TUTELA ANTECIPADA

A relevância social da presente demanda é inequívoca, por tratar-se direito à informação e expressão da cidadania, veiculado que é pela radiodifusão sonora, serviço público de comunicação social tutelado pelo Estado Brasileiro, instrumento essencial da democracia.

O bem aqui postulado, o usufruto de um serviço essencial, é de grande relevância individual e social, cuja proteção deve prevalecer na ponderação de valores, consoante a lição do Min. da **EGRÉGIA SUPREMA CORTE**, Teori Albino Zavascki, '*verbis*':



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Efetivamente, ao estabelecer que ‘o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial’, o legislador ordinário está, sem dúvida, estabelecendo restrição ao direito à segurança jurídica, consagrado pelo art. 5º, LIV, da Constituição. Justamente por isso, e conforme evidenciam os incisos do artigo, tal restrição somente é admitida quando outro direito fundamental (o da efetividade da jurisdição) estiver em vias de ser desprestigiado. O desprestígio pode ocorrer a) quando ‘haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação’ (situação que põe em xeque a utilidade prática da futura sentença ante o possível comprometimento do próprio direito afirmado na inicial) ou (b) (...) E a opção do legislador, de adotar como técnica de solução a antecipação provisória do bem da vida reclamado pelo autor, revela claramente que, na ponderação dos valores colidentes, ficou estabelecida uma relação específica de prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica” (‘Antecipação da Tutela’, 1997, Saraiva, págs. 73/74)

Por isso, urge provimento jurisdicional preambular para instrumentar a efetividade da tutela final requerida.

Além do poder cautelar geral(arts. 273, 798 e 799 do CPC), o CDC, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o **DOUTO JUÍZO** a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida(art. 84 da Lei nº 8.078/90). Regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo(arts, 12 e 21, da LACP).

O '*fumus boni juris*', verossimilhança do direito alegado está sobradamente consolidado no corpo desta inicial.

Por sua vez, o '*periculum in mora*' decorre do fato de que, assim como ocorrido com a Copa das Confederações, o iminente transcurso da Copa do Mundo restará consumado irreversível prejuízo à cidadania pela supressão da radiofonia esportiva('off tube') dos eventos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em contrapartida, mesmo na hipótese de improcedência final da demanda, os fabulosos e US\$ bilionários ganhos da FIFA, muito mercê dos aportes da UNIÃO, faz insignificante prejuízo pela defecção dos direitos relativos à transmissão remota('off tube') das emissoras de rádio **tão somente desta Subseção Judiciária de Novo Hamburgo.**

IX – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

a) seja recebida esta inicial, citados todos os REQUERIDOS, sob pena de revelia(confissão), notificados a contestar;

b) após a contestação da UNIÃO, **LIMINARMENTE** – vide tópico '*DA TUTELA ANTECIPADA*' -, concessão de provimento judicial, obrigação de não fazer contra a UNIÃO e FIFA(*FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA* e *FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*), no sentido de não cobrar qualquer valor, franqueando às emissoras de rádio desta Subseção Judiciária de Novo Hamburgo a **transmissão remota**(narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV – popular transmissão '*off tube*') de todos os eventos(solenidades, sorteios, jogos,etc.) da Copa do Mundo no Brasil, isento de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente;

c) seja procedida a instrução segundo o devido processo legal, desde já protestando-se por todos os meios de prova, especialmente testemunhais, documentais e periciais, desde logo, inclusive;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

d)ao final, julgado integralmente procedente:

d.1)obrigação de não fazer contra a UNIÃO e FIFA(*FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA* e *FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION*), no sentido de não cobrar qualquer valor, franqueando às emissoras de rádio desta Subseção Judiciária de Novo Hamburgo a **transmissão remota**(narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV – popular transmissão '*off tube*') de todos os eventos(solenidades, sorteios, jogos,etc.) da Copa das Confederações e do Mundo no Brasil, isento de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente;

d.2)condenar **todos os REQUERIDOS** à obrigação de dar, indenizar o dano moral coletivo decorrente da subtração das emissoras de rádio e, em decorrência, dos cidadãos a comunicação social esportiva na Copa das Confederações e Copa do Mundo, fixado segundo parâmetros apontados nesta exordial e outros diferidos ao arbitramento em sede de liquidação de sentença, cujos valores não reclamados pelos cidadãos sendo recolhidos ao fundo de defesa de direitos difusos (arts. 13 da Lei nº 7.347/85; 99 e 100 do CDC; Lei nº 9.008/97 e Decreto nº 1.306/94);

e)a fixação de multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento, a ser pago ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sem custas, assim como todas as ações afetas ao **MINISTERIUM PUBLICUM** (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1 milhão, de alçada, pois se trata de bem inestimável.

Novo Hamburgo, 27 de janeiro de 2014.

CELSO TRES
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **CELSO ANTONIO TRES**, Procurador(a) da República, em 27/01/2014 às 13h04min.
Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.